



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.558.843/0001-88, com sede estabelecida na Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo, à Rua Matusalem Matoso, Nº 227 - A - Penha de França - CEP: 03634-090, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato acostado) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.



I – BREVE HISTÓRICO DA IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS

1. A história da IMPERIAL teve início no ano de 2014, quando as cooperativas se transformaram em empresas de ônibus para participarem do novo modelo de licitação dos transportes da Cidade de São Paulo, sendo assim a Imperial Transportes Urbanos LTDA, surgiu por origem da Cooperativa Nova Aliança, para atender o modelo exigido pela gestora do contrato, vislumbrando sua participação nos processos de licitação.

2. Na primeira tentativa de participação da IMPERIAL do processo de licitação no ano de 2013, mesma ocasião em que venciam os contratos assinados em 2003, a Prefeitura de São Paulo ainda cogitava a continuidade das cooperativas no sistema.

3. Devido aos protestos sobre os transportes naquele ano, a Prefeitura suspendeu a licitação e determinou a contratação de um estudo sobre as contas do sistema de ônibus, o qual fora realizado pela Ernest Young, que, em 2014 concluiu que não era mais vantajoso o modelo de cooperativas. O edital de 2015 já foi lançado prevendo apenas empresas no sistema e não mais o modelo de cooperativa.

4. A licitação, depois de bloqueios realizados pelo TCM - Tribunal de Contas do Município e ações judiciais, foi concluída somente entre março e abril de 2019, mas a Prefeitura não publicou as assinaturas dos contratos com as empresas, haja vista que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no dia 22 de maio de 2019, que a Lei que determina o prazo 20 (vinte) anos para o contrato de concessão do serviço de ônibus da Cidade de São Paulo é inconstitucional. Este período declarado inconstitucional foi declarado na licitação.

5. A licitação do transporte público para a concessão por 20 (vinte) anos das linhas de ônibus da cidade se arrasta desde 2013, quando os contratos anteriores, assinados na gestão de Marta Suplicy (2001-2005) venceram.



6. Desde então, eles vinham sendo renovados por meio de contratos emergenciais, sendo certo ainda que o Tribunal de Contas do Município (TCM) adiou sucessivamente a nova licitação por causa de irregularidades técnicas.

7. Todo o imbróglio durou até 13 de julho de 2017, quando o TCM liberou o edital, desde que a Prefeitura o publicasse novamente corrigindo os 14 apontamentos realizados pelo Tribunal.

8. No ano seguinte, em maio, a Prefeitura publicou um novo edital. Em junho, porém, o TCM apontou 51 irregularidades, 20 improbidades e 19 correções. O órgão que fiscaliza o executivo municipal liberou a licitação em 24 de outubro.

9. Os editais das licitações do transporte público. O valor dos contratos foi corrigido para R\$ 71,14 bilhões.

10. No início de 2019, porém, uma das empresas acionou a Justiça alegando irregularidades. A Justiça suspendeu o procedimento em janeiro e derrubou a liminar em fevereiro.

11. A licitação foi retomada após ajustes no edital que foram determinados pelo Tribunal de Contas do Município (TCM).

12. Vejamos a cronologia dos fatos:

15/10/2015: Prefeitura publicou edital de licitação de ônibus em SP

12/11/2015: TCM suspendeu edital/abertura dos envelopes com as propostas das empresas e aponta 50 "infringências, impropriedade e irregularidades" do edital.

23/11/2015: A Secretaria Municipal de Transportes (STM) enviou as respostas a 49 apontamentos pela auditoria.

17/12/2015: Após análise da documentação enviada pela SMT, a auditoria do TCM concluiu que subsistiam 39 apontamentos.



26/01/2016: Secretaria Municipal de Transportes respondeu aos 39 apontamentos.

17/02/2016: Após análise, a auditoria do TCM concluiu que permaneciam 29 apontamentos não sanados.

11/03/2016: A SMT apresentou justificativas adicionais.

05/04/2016: TCM concluiu que o certame ainda não tinha condições de prosseguimento por remanescerem 21 apontamentos.

20/04/2016: A Secretaria Municipal de Transportes encaminhou novas respostas ao TCM.

05/05/2016: A auditoria finalizou a análise das respostas encaminhadas pela SMT e concluiu que somente um item foi considerado sanado. Assim, dos 21 apontamentos anteriores, persistem 20 itens.

10/05/2016: A STM foi oficiada para se manifestar sobre o parecer da auditoria do TCM sobre os 20 apontamentos que não foram resolvidos.

16/05/2016: A SMT respondeu ao ofício do TCM e apresenta justificativas.

20/05/2016: TCM concluiu que apenas um item poderia ser considerado resolvido restando assim 19 apontamentos no edital.

13/07/2017: TCM entendeu que 4 itens foram resolvidos. Uma nova recomendação foi incluída. TCM liberou o edital desde que a Prefeitura publique corrigindo os 14 apontamentos restantes.

21/12/2017: SMT publicou no Diário Oficial o edital para a consulta pública até 3 de fevereiro, totalizando 45 dias.

31/01/2018: Secretaria Municipal dos Transportes prorrogou o prazo para a consulta pública até 5 de março de 2018.

20/04/2018: Prefeitura de SP divulgou anúncio de edital para concessão do transporte público coletivo.

23/04/2018: Prefeitura publicou edital.

08/06/2018: TCM suspendeu edital.

24/10/2018: TCM liberou edital após revisões

06/12/2018: Prefeitura retomou licitação para concessão; contratos sobem para R\$ 71,14 bilhões

22/01/2019: Justiça suspendeu licitação para concessão dos ônibus

01/02/2019: Justiça derrubou liminar que suspendia licitação

02/02/2019: Prefeitura publicou edital de licitação no Diário Oficial

05/02/2019: Envelopes foram abertos



13. Cumpre esclarecer que a empresa Imperial Transportes Urbanos Ltda, tinha como sua única e exclusiva fonte de renda, o então contrato celebrado entre a empresa e municipalidade, SMT Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Prefeitura de São Paulo.

14. O contrato foi formalizado de forma emergencial renovável a cada semestre desde Janeiro de 2014, no entanto, esta forma de contrato era prejudicial ao faturamento da empresa, haja vista que a tarifa do lote operado não contemplava os custos operacionais de tipologia da frota exigida como veículos (17 toneladas).

15. Contudo, almejando então o contrato, decorrente do processo licitatório de Concessão do Transporte Coletivo de São Paulo, a empresa não mediu esforços para manter sua operação saudável do LOTE D7 - região sudeste de São Paulo, ao qual atendia em média 2,9 Milhões de passageiros mês, mas as dificuldades financeiras aumentaram dia a pós dia, com os atrasos de repasses de pagamentos da SPTrans, com grande expressividade no ano de 2017 no qual houve um atraso de pagamento de 18 (dezoito) dias, correspondente a operação de 16.04.2017 a 03.05.2017 o que importava no valor de R\$ 2.498.868,53 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e oito, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

16. A proposta imposta pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte fora de liquidação do débito em 10 (dez) parcelas fixas mensais e sucessivas a começar em 10 de fevereiro de 2018 e a última em 10 de novembro de 2018, e os atrasos perduram pelo tempo e com constância , o que se repetiu no ano de 2018 que houve um atraso de 8 (oito) dias, correspondente a operação de 05/12/2018 a 12/12//2018, o que importava o valor de R\$ 510.713,83 (quinhentos e dez mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos), sendo a proposta imposta, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte para a liquidação do débito em 10 (dez) parcelas fixas mensais e sucessivas a começar em 30 de Abril de 2019 e a última em 30 de dezembro de 2019, o que trouxe grande impacto financeiro na empresa, ocasionando atrasos na folha de pagamento de funcionários, fornecedores e prestadores de serviços, o que ocasionou uma série de paralisações dos trabalhadores (motoristas).



17. Tais ocorrências foram inevitáveis e geraram grande repercussão na mídia, uma vez que se trata de serviço público essencial a população, causando grandes impactos, o que dificultou a operação da empresa, consequentemente sua remuneração, despencou, devida a falta de produção, remuneração é quanto à empresa recebe por passageiro transportado. O valor varia de acordo com a área operacional, sendo influenciado por fatores como tipo de frota, extensão de linhas e trajetos.

18. Ademais, lamentavelmente alguns acordos trabalhistas deixaram de cumpridos, o que originou uma série de penhoras em contas da empresa e bloqueio de recebíveis direto na SPTrans, processos em fase de execução, o que agravava mais ainda a viabilidade operacional da empresa.

19. Ainda a forma contratual de emergência, lhe dificultava a busca por recursos em bancos, como capital de giro e linhas de financiamento de frota a ser trocada para prestação de serviço operacional, dificultando a operação e trazendo multas contratuais da fiscalizadora do contrato SPTrans, impactando no fluxo diário de remuneração.

20. Mediante todos os problemas financeiros enfrentados pela empresa, alguns importantes compromissos não puderam ser honrados, dentre eles um que implicava diretamente na participação da empresa no processo licitatório, pela não emissão da "Certidão Negativa de INSS." que pelo valor do débito a Receita Federal, para acerto era exigido uma garantia real, a qual a empresa não teve tempo hábil para poder garantir a exigência, e com a licitação se aproximando, chegou a ser entregue o envelope no certame com um M.S com pedido de liminar: Nº do processo 1002122-43.2019.8.26.0053; garantindo sua participação.

21. Entretanto, no dia 05 de Fevereiro de 2019, foram abertos os envelopes do processo licitatório ao qual a empresa não fora contemplada, por não ter conseguido a emissão da certidão ora pretendida, ocasionando a rescisão do seu contrato emergencial e por consequência a não habilitação do contrato licitatório que garantiria 15 (quinze) anos de contrato para exploração do serviço, sendo assim perdendo sua única fonte de remuneratória.



I.1 – DA ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE – DA LOCAÇÃO DOS ATIVOS DA EMPRESA COMO FORMA DE AUFERIR RENDA PARA SUA SOBREVIVÊNCIA

22. Ante os percalços encontrados, a Empresa buscou uma forma alternativa para continuidade de sua atividade, e considerando que explorava apenas aquele tipo de serviço, foi obrigada a alugar seus ativos (veículos) para que pudesse se manter financeiramente, porém, sua renda reduziu drasticamente.

23. Conforme Contrato de Locação de Bem Móvel que segue anexo à presente, foi firmado com a empresa TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A a locação dos veículos para transporte de passageiro, tendo como contraprestação mensal o valor de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais).

24. Neste cenário, a empresa já não possui mais empregados e a sua atividade é realizada pelos sócios.

25. Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da IMPERIAL TRANSPORTES, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

26. Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.



II – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

27. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da IMPERIAL TRANSPORTES, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

28. Assim sendo, a IMPERIAL TRANSPORTES destacará novamente as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

29. Pois bem. A empresa Imperial Transportes Urbanos Ltda, tinha como sua única e exclusiva fonte de renda, o então contrato celebrado entre a empresa e municipalidade, SMT Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Prefeitura de São Paulo, ao qual era feito de forma emergencial semestralmente, desde Janeiro de 2014, e por esta forma de contrato prejudicar o faturamento da empresa, haja visto que a tarifa do lote operado não contemplava os custos operacionais de tipologia da frota exigida como veículos (17 toneladas) , mas almejando então o contrato, decorrente do processo licitatório de Concessão do Transporte Coletivo de São Paulo, a empresa não mediu esforços para manter sua operação saudável do LOTE D7 - região sudeste de São Paulo, ao qual atendia em média 2,9 Milhões de passageiros mês

30. Mas as dificuldades financeiras aumentavam dia a pós dia, com os atrasos de repasses de pagamentos da SPTrans, com grande expressividade no ano de 2017 que houve um atraso de pagamento de 18 (dezoito) dias, correspondente a operação de 16.04.2017 a 03.05.2017 o que importava o valor de R\$2.498.868,53 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e oito, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), e a proposta imposta pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte fora de liquidação do débito em 10 (dez) parcelas fixas mensais e sucessivas a começar em 10 de fevereiro de 2018 e a última em 10 de novembro de 2018, e os



atrasos perduram pelo tempo e com constância, o que se repetiu no ano de 2018 que houve um atraso de 8 (oito) dias, correspondente a operação de 05/12/2018 a 12/12/2018, o que importava o valor de R\$510.713,83 (quinhentos e dez mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos), sendo a proposta impostada, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte para a liquidação do débito em 10 (dez) parcelas fixas mensais e sucessivas a começar em 30 de Abril de 2019 e a última em 30 de dezembro de 2019.

31. Tais fatos trouxeram grandes impactos financeiros na empresa, ocasionando atrasos na folha de pagamento de funcionários, fornecedores e prestadores de serviços, o que ocasionou uma série de paralisações dos trabalhadores (motoristas), as quais foram inevitáveis e de grande repercussão na mídia, uma vez que se trata de serviço público essencial a população, causando grandes impactos, o que dificultou a operação da empresa, conseqüentemente sua remuneração, despencou, devida a falta de produção, remuneração é quanto à empresa recebe por passageiro transportado. O valor varia de acordo com a área operacional, sendo influenciado por fatores como tipo de frota, extensão de linhas e trajetos.

32. Os problemas trabalhistas se avolumaram, acarretando numa série de penhoras em contas da empresa e bloqueio de recebíveis direto na SPTrans, processos em fase de execução, o que agravava mais ainda a viabilidade operacional da empresa, além disso, conforme relatado, a forma contratual de emergência, dificultava a empresa na busca por recursos em bancos, como capital de giro e linhas de financiamento de frota a ser trocada para prestação de serviço operacional, dificultando a operação e trazendo multas contratuais da fiscalizadora do contrato SPTrans, impactando no fluxo diário de remuneração.

33. No caso presente, a estratégia utilizada pela IMPERIAL TRANSPORTES, que atuava com um único negócio, que por si só já pode ser considerado um enorme risco, somado a eventuais erros gerenciais, estratégicos, foram fatores fundamentais para sua crise, sendo que, caso a empresa já estivesse profissionalizada, eventualmente, teria conseguido reverter este ciclo negativo sem mesmo a necessidade da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



34. Ressalta-se que a empresa buscou uma forma alternativa para continuidade de sua atividade, e considerando que explorava apenas aquele tipo de serviço, foi obrigada a alugar seus ativos (veículos) para que pudesse se manter financeiramente, porém, sua renda reduziu drasticamente.

35. Conforme Contrato de Locação de Bem Móvel que segue anexo à presente, foi firmado com a empresa TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A a locação dos veículos para transporte de passageiro, tendo como contraprestação mensal o valor de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais).

36. Neste cenário, a empresa já não possui mais empregados e a sua atividade é realizada pelos sócios.

37. É fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

38. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da IMPERIAL TRANSPORTES serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa se encontra.

39. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

40. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da IMPERIAL TRANSPORTES.



41. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

42. De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da IMPERIAL TRANSPORTES, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

III - DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

43. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

44. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;**
- II – propriedade privada;**
- III – função social da propriedade;**
- IV – livre concorrência;**
- V – defesa do consumidor;**



VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

45. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

46. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime



falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

47. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

48. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

49. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

50. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

51. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.



Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebrandades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a



deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

52. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



53. A IMPERIAL TRANSPORTES possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

54. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV – DO PASSIVO

55. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 12.388.841,01** (doze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e um centavo), sendo formado por créditos que se enquadram em três classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA	CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
R\$ 6.057.005,20	R\$ 4.590.567,73	R\$ 1.741.268,08
TOTAL GERAL: R\$ 12.388.841,01		

56. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



V – DA VIABILIDADE DA IMPERIAL TRANSPORTES – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

57. A momentânea crise enfrentada pela IMPERIAL TRANSPORTES, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação na IMPERIAL TRANSPORTES, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

58. A IMPERIAL TRANSPORTES movimentava a economia local, pois gerava centenas de empregos diretos e indiretos, e fazia com que seus empregados também movimentassem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundava em uma inequívoca relevância social.

59. Mas no hodierno cenário, encontra limitação para sua atividade específica, principalmente diante da drástica redução em seu fluxo de caixa, comprometendo sua função social, porém, com os esforços necessários e com base nos princípios fundamentais da Recuperação Judicial, a empresa será soerguida e suas atividade e relevância social serão ressuscitadas.

60. Ademais, a IMPERIAL TRANSPORTES em sua plena atividade, importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

61. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a empresa é viável e que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

62. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para a empresa que profissionalize sua gestão, aprimore seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa e a criação de um conselho interno consultivo.



63. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

64. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a IMPERIAL TRANSPORTES, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

65. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a IMPERIAL TRANSPORTES demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

VI – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

VI.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

66. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.



67. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.



68. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

VI.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

69. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



70. Registra-se, então, que:

- a) conforme se verifica da certidão simplificada extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, a IMPERIAL TRANSPORTES iniciou as suas atividades no ano de 2014 se mantendo ativa até hoje;
- b) a IMPERIAL TRANSPORTES não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, a IMPERIAL TRANSPORTES jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

71. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

72. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

73. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

74. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

75. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

VI.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

76. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

77. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:



- a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.
- b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
- c) Artigo 51, inciso IV: deixa de apresentar a relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento, posto que, conforme explanado anteriormente, sua única atividade atualmente é a locação de ativos a qual é realizada pelos sócios
- d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.
- e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.
- f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.
- g) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.
- h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.



78. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

79. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VII – DOS PLEITOS DE CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA EM TUTELA DE URGÊNCIA

VII.1 - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS FATURAS COM VENCIMENTO PREVISTO À PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 2020 – RECOMENDAÇÃO CNJ 63/2020

80. Em 31 de Dezembro de 2019 o Governo Chinês fez o primeiro alerta ao Mundo sobre o surgimento de um novo tipo de vírus, denominado tecnicamente de Covid-19.

81. Na ocasião a Organização Nacional de Saúde (OMS) foi notificada de diversos casos de pessoas infectadas com referido vírus.

82. A partir de então, iniciou-se a propagação do novo tipo de coronavírus pelo Mundo.

83. O Ministério da Saúde do Brasil confirmou no dia 26 de fevereiro do presente ano o primeiro caso do vírus em território Nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo.



84. Importante consignar que referido vírus, diferentemente de muitos outros, é de fácil e alto contágio, razão pela qual, desde seu aparecimento no Brasil, diversas medidas de segurança, na tentativa de controlar sua curva de propagação foram adotadas em todo o território brasileiro; medidas estas que a cada dia ficam mais restritivas.

85. No Poder Judiciário, para tentar conter a disseminação do coronavírus (Covid-19), diversos Tribunais de Justiça decidiram suspender prazos processuais e audiências.

86. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, através do Provimento nº 2.545/20, editado pelo Conselho Superior da Magistratura, no último dia 16 de Março de 2020, suspendeu os prazos processuais por 30 (trinta) dias - com exceção dos processos que demandem medidas urgentes, processos de réus presos e que envolvam menores de idade.

87. Além disso, foi decretado o estado de **calamidade pública** no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus.

88. É inegável que referidas medidas, importantes e necessárias (isso não se nega), prejudicam as atividades não só da Requerente, como para de todas as empresas do Brasil e do mundo.

89. Conforme informado, a IMPERIAL TRANSPORTES atua no ramo de transportes urbanos, e atualmente, seu principal contrato é o de locação de seus ativos (veículos), contudo, diante da ordem de isolamento social, a redução financeira é drástica, tanto para locatário quanto para locadora, ora Requerente.

90. Seguindo as orientações do Ministério da Saúde, a IMPERIAL TRANSPORTES reduzirá drasticamente as suas atividades, objetivando preservar a saúde e a vida de seus colaboradores.

91. Referida redução impactará diretamente no caixa da IMPERIAL TRANSPORTES.



92. As preocupações quanto aos impactos econômicos do coronavírus têm escalado rapidamente.
93. O rápido aumento no número de casos no país, e principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro, já levou a fechamento de escolas, cancelamento de eventos e de aglomerações, e aumentando fortemente as restrições de movimentação de pessoas todas as cidades do país.
94. Essas restrições impactam inevitavelmente a economia brasileira, e o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia
95. Especificamente no ramo de atividade em que atua a IMPERIAL TRANSPORTES, estima-se um impacto de médio a relevante da crise desencadeada pelo coronavírus.
96. Excelência, agora, ainda mais, é o momento da IMPERIAL TRANSPORTES segurar recursos em caixa, pois é incerto o futuro de nossa economia.
97. Importante destacar, que o Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação CNJ 63/2020, com vistas aos juízos que conduzem recuperações judiciais, para que medidas e flexibilizações sejam adotadas ante estas empresas que estão submetidas a via recuperacional.
98. Tais recomendações certamente foram editadas para que o cenário das recuperações judiciais, seja visto com muito bom senso, diante da crise que assola a todos.
99. Destaca-se que está elencado no item F das Recomendações, que seja avaliado com cautela sobre as medidas adotadas decorrentes de obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020. Vejamos:



f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

100. No detalhamento lançado no Art 1º das Recomendações do CNJ sobre o levantamento de valores, foi destacada a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar na economia brasileira e para as famílias neste momento, vejamos:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

101. Frisa-se ainda que os Governos estão negociando com as concessionárias, e em alguns Estados acordos já foram fechados, para que as companhias de água, energia e gás, não realizem cortes neste período, em razão do inadimplemento das faturas.

102. **Por isso, de rigor se faz que seja reconhecido por este MM. Juízo a essencialidade e determinada manutenção de TODOS dos serviços essenciais (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) independentemente do pagamento das faturas com vencimentos previstos à partir do mês de Março de 2020, enquanto perdurar a pandemia e a calamidade pública, ou subsidiariamente, que seja acrescido a partir de Março de 2020, o prazo de 90 (noventa) dias, que é período que está previsto a duração da pandemia.**



103. **Nesse sentido ainda, também é mister seja reconhecida a essencialidade do bem imóvel no qual a empresa exerce sua atividade, para manutenção do contrato de locação, autorizando a suspensão do pagamento da prestação mensal de aluguel, pois compromete exorbitante monta do caixa da IMPERIAL TRANSPORTES, nos mesmos termos dos demais serviços essenciais.**

104. Frise-se, Nobre Julgador, a IMPERIAL TRANSPORTES sabe do dever de cumprir em dia as obrigações assumidas, entretanto, no atual cenário GRAVE, CAÓTICO e TOTALMENTE IMPREVISÍVEL, uma verdadeira CALAMIDADE PÚBLICA, referidas obrigações podem e devem ser flexibilizadas.

105. Aliás, outros Magistrados, responsáveis pelo processamento de outras demandas recuperacionais, autorizaram medidas excepcionais, tais como, adiamento de Assembleia Geral de Credores e extensão de "stay period", por conta dos impactos causados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Note-se:

fls. 8641

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1026155-53.2019.8.26.0100
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Nasa Laboratório Bioclinico Ltda
Requerido:	Nasa Laboratório Bioclinico Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

1. Fls. 8570/8581: ao Administrador Judicial para análise dos créditos de que tratam os ofícios juntados aos autos.

2. Fls. 8582/8584: oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, informando-se a impossibilidade de cumprimento de ordens de reserva de crédito, eis que medida incompatível com o processo de recuperação judicial.

Na hipótese, como a reserva visa o pagamento de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, deverá o credor, se concursal o crédito, isto é, se constituído antes do pedido de recuperação judicial, postular sua habilitação, trazendo aos autos documentação respectiva. Se extraconcursal ao crédito, vale dizer, se relativo a fato gerador posterior ao pedido recuperação, o crédito deverá ser perseguido pela via própria.

Servirá a presente decisão como ofício, competindo à z. serventia o encaminhamento ao M. M. Juízo oficiado.

3. Fls. 8585/8595: ciente das medidas executadas pelo Administrador Judicial em cumprimento à decisão de fls. 8565/8569.

fls. 8642


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. Fls. 8601/8612: cadastre-se o patrono da credora para fins de intimações processuais futuras. Quanto ao pedido de habilitação, deverá a credora checar se seu crédito foi listado pelo Administrador Judicial na relação trazida no edital de fls. 7842. Em caso de não listagem do crédito ou de divergência de valores, os pedidos deverão ser deduzidos em incidentes próprios de habilitação de crédito (classe/código 111) ou impugnação de crédito (classe/código 114), distribuídos por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.

5. Fls. 8613/8624, 8629/8633, 8634/8636, 8637/8638: anotem-se.

6. Fls. 8625/8627, 8639/8640: trata-se de pedido de suspensão de Assembleia Geral de Credores (AGC), designada para os dias 17.03.2020 e 24.03.2020 (primeira e segunda convocação, respectivamente), pelo prazo de 30 dias, com extensão do *stay period* pelo mesmo período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Note-se, por oportuno, que a medida está em linha com a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que na última sexta-feira, dia 13.03.2020, suspendeu os prazos processuais e as audiências consideradas não urgentes, pelo prazo de 30 dias.

Reputo, no mais, inevitável a prorrogação do *stay period* pelo período de suspensão da AGC, valendo o registro, uma vez mais, de que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível.

Isto posto, diante das particularidades do momento que vive o País e o mundo, suspendo, por 30 dias, a Assembleia Geral de Credores designada para a votação do plano de recuperação da recuperanda, ficando prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão das ações e execuções individuais que lhe são promovidas (*stay period*).

Afirma a recuperanda a necessidade da medida, diante da pandemia de Covid-19 (coronavírus) e das recomendações das autoridades competentes para que sejam evitados eventos que impliquem aglomerações de pessoas. A pretensão foi referendada pelo Administrador Judicial em seu parecer sobre o pleito.

A pretensão comporta acolhimento.

Desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o mundo, de todos conhecida, tampouco sobre a necessidade de esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar seu impacto no sistema de saúde nacional.

Assim, sem oliviar os prejuízos decorrentes da medida para os interessados neste processo judicial, as orientações de várias autoridades públicas e de reconhecidos epidemiologistas, sendo dignos de notas os recentes pronunciamentos do Ilmo. Sr. Ministro da Saúde acerca do tema, recomendo, no caso concreto, a suspensão da AGC designada para o dia amanhã.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

fls. 2057



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiailev@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1016291-14.2017.8.26.0309
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	ICF do Brasil Ltda.
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>



Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Fls. 2051/2052. Trata-se de pedido formulado pela recuperanda, a fim de ser suspensa a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/03/2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a situação de pandemia causada pela Covid-19 (corona vírus).

Diante da situação de emergência com relação à pandemia, ainda que não tenham sido ouvidos o Administrador Judicial, o pedido há que ser deferido, a fim de se evitar a propagação do vírus, preservando-se a saúde e a vida.

Tais medidas se justificam, diante de todas as orientações passadas pelo Ministério da Saúde e pelos epidemiologistas.

Há que salientar que o Provimento CSM 2545 de 16/03/2020, determinou, entre outras coisas, a suspensão dos prazos processuais, por trinta dias.

Sendo assim, defiro a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/03/2020, por trinta dias.

Cientifiquem-se o Administrador Judicial e o D Representante do Ministério Público.

Encaminhe-se para publicação, com urgência.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

fls. 2058



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



106. **Importante destacar ainda, outras decisões relevantíssimas em Recuperações Judiciais, nas quais houve deferimento pela manutenção da prestação dos serviços essenciais, determinando às concessionárias, a abstenção de eventuais cortes em caso de inadimplemento, bem como deferimento de redução de pagamento da classe trabalhista, para percentual de 10% do valor que seria pago, tudo isso, em vista da crise que se instalou e da necessidade de redução drástica de despesas e economia de valores, vejamos abaixo:**

Processo Digital nº:	1004798-86.2018.8.26.0347
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	LKS Comercial Ltda e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Fls. 7.332/7.244: Trata-se de pedido feito pela RPP Brasil Ltda., requerendo seja determinado por este MM. Juízo recuperacional, o único competente para deliberar sobre a expropriação de bens da Recuperanda, o indeferimento do prosseguimento da busca e apreensão, autuada sob o nº 1000625-82.2019.8.26.0347, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Matão/SP, notadamente pelo fato dos bens serem essenciais para o prosseguimento de suas atividades, sob pena de inviabilização da superação da crise econômico-financeira que enfrenta, em total afronta ao quanto disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.



Fls. 7.245/7.275 e 7.367/7.379: Trata-se de pedido de suspensão, em caráter excepcional, do pagamento das faturas dos serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) com vencimentos à partir do mês de março de 2020, a ser retomado tão somente após o término da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19); b) subsidiariamente, a suspensão do pagamento das faturas dos serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) com vencimentos à partir do mês de Março de 2020, a saber, que não sejam exigidos os pagamentos das faturas relativas aos serviços essenciais em período inferior a 30/04/2020.

fls. 738⁴

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A despeito dos relevantes argumentos invocados, tenho que a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão das tutelas de urgência pleiteadas deve ser realizada sob o crivo do contraditório.

No entanto, vislumbrando risco de cessação da prestação de serviços essenciais, a tutela pleiteada a fls. fls. 7.245/7.275 merece parcial acolhimento.



Dessarte, a fim de compatibilizar a necessidade de exercício do contraditório e a de prevenir os prejuízos que derivariam das cessações das prestações de serviços essenciais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** às concessionárias prestadoras de serviços essenciais que se abstenham de cessar a prestação de serviços de fornecimento de água, de fornecimento de energia, de telefonia, de internet e gás natural, em relação às recuperandas:

- 1) **LKS Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.666.038/0001-96**
- 2) **RPP Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 22.794.469/0001-82**

A presente decisão servirá como ofício, ao qual determino seja dado cumprimento, sob as penas da lei e o qual deverá ser encaminhado pelas recuperandas às concessionárias, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos autos, sob pena de perda da eficácia da liminar em relação às concessionárias às quais o expediente não for apresentado.

A partir da cientificação das concessionárias, a ser comprovada nos autos, **deflagrar-se-á o prazo de cinco dias para que se manifestem acerca da pretensão deduzida pela recuperanda.**

A seguir, deem-se vista dos autos ao administrador judicial para oferta de parecer em cinco dias sobre os pedidos feitos a fls. 7.332/7.244 e a fls. 7.245/7.275, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL**

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

Matao, 25 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DECISÃO

Processo Digital nº:	1006707-50.2016.8.26.0278
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Locadora de Caminhões Mônaco LTDA. e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Informação indisponível >>>	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antenor da Silva Cápua

Vistos.

Fls. 9405/9439: Cuida-se de pedido da recuperanda Locadora de Caminhões Mônaco, que, devido a pandemia do Covid-19, pede a suspensão do pagamento dos créditos inscritos na classe I (credores trabalhistas), sendo retomados os pagamentos somente após o término da pandemia. Quanto aos créditos trabalhistas cujo pagamento está programado para o dia 03/04/2020, pede autorização para pagamento do percentual de 10% para cada credor.

Sucintamente relatei.



Como sabemos o mundo sofre com a pandemia do Covid-19, fato este que, além de afetar o cotidiano das pessoas, gera grande abalo na economia mundial.

A finalidade precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da empresa, sendo certo que, devido as ações preventivas adotadas pelos órgãos competentes, a atividade da empresa acaba sendo duramente atingida, tendo em vista que se trata de uma empresa de distribuição.

Desse modo, a fim de manter um fluxo financeiro mais saudável para a recuperanda, visando evitar uma eventual quebra, de rigor acolher parcialmente os pedidos formulados.

Desse modo, autorizo o pagamento de 10% dos créditos que são devidos a cada credor trabalhista, cujo pagamento está programado para o dia 03/04/2020, bem como para os pagamentos de Maio/2020.

Eventual suspensão dos pagamentos dos meses subsequentes, deverá ser formulado

no momento oportuno.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Itaquaquecetuba, 20 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

107. Conforme a razoabilidade e bom senso aplicados às decisões supra, a grande questão em voga é a **FORÇA MAIOR**, que consiste basicamente no *“poder ou razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato que, por sua influência, impeça a realização de obrigação a que se estava sujeito”*.

108. No Código Civil ela é objeto do artigo 393, cujo texto afirma:



Art. 393 CC - O devedor não responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado.

109. Verifica-se o caso fortuito ou de força maior, dispõe o parágrafo único, "no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir".

110. Dentro dos limites da legalidade, tudo deve ser feito para superar ou reduzir a crise, com o menor número possível de baixas e de prejuízos.

111. Além da Força Maior, há a também a incidência da **TEORIA DA IMPREVISÃO** ou da **TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA**, previstas nos artigos 317 e 478, ambos do Código Civil, situação que poderá se verificar em outras tantas relações comerciais e civis.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.



112. E, no presente caso, identifica-se a presença dos requisitos cumulativos, que autorizam o deferimento do pedido de suspensão dos pagamentos das faturas dos serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) com vencimento previsto para partir do mês de Março de 2020 em diante.

113. São eles:

- a) **Desequilíbrio econômico-financeiro**, que acarreta onerosidade excessiva para a Requerente em comparação às empresas e concessionárias fornecedoras dos serviços essenciais.
- b) **Acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível**: o fato gerador, a saber, a pandemia do coronavírus se traduz na impossibilidade momentânea da Requerente de honrar com o pagamento das faturas dos serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) com vencimento previsto para o mês de Março de 2020 e diante, pois necessita reter recursos em caixa, a fim de possibilitar a continuação de sua operação.
- c) **Contrato de Execução futura (continuada ou diferida)**: tem-se que discute-se a Teoria da Imprevisão sobre prestações futuras e ainda não vencidas ao tempo da superveniência do acontecimento que ocasionou a onerosidade excessiva, como ocorre in casu.

114. Por isso é de rigor que seja deferido por este MM. Juízo a suspensão do pagamento das faturas relativas aos serviços essenciais (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.), com vencimento previsto à partir do mês de Março de 2020 em diante, tal como preceituam os artigos 317 e 479, ambos do Código Civil.

115. Afinal, o pagamento das faturas dos serviços essenciais (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) são exigidos considerando a possibilidade de quitação e geração de caixa suficiente para tal mister, ou seja, sem o comprometimento do caixa para o desenvolvimento das atividades da IMPERIAL LTRANSPORTES, de modo que se tal contrapartida é substancialmente reduzida, há um desequilíbrio contratual, tornando o pagamento das faturas dos serviços essenciais com vencimento à partir do mês de Março de 2020, neste momento atual, desproporcional.



116. Importante considerar ainda o **PRINCÍPIO DO DUALISMO PENDULAR APLICÁVEL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**, pois deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

117. A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica, mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a IMPERIAL TRANSPORTES continuará a negociar com seus fornecedores.

118. Entretanto, não se pode perder de visto que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social.

119. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

120. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.

121. Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.



122. Nesse diapasão, é importante observar que a recuperação da empresa devedora não é princípio absoluto e somente deve ser feita em função dos benefícios sociais relevantes que serão produzidos em razão da preservação e recuperação da atividade produtiva.

123. Portanto, a melhor interpretação da lei para a solução de um conflito apresentado na Recuperação Judicial, não será aquela para prestigiar o interesse apenas dos credores, mas sim, aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema e instituto de Recuperação Judicial, revelados pela preservação da função social da empresa, mostrando-se factível o deferimento do pedido de suspensão dos pagamentos das faturas dos serviços essenciais (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.), com base na TEORIA DO DUALISMO PENDULAR.

124. **Por isso, a empresa requer que seja deferido por este MM. Juízo, em caráter excepcional (mas autorizada pelo grave cenário atual e globalmente vivido) a ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS RELATIVOS ao aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc, AUTORIZANDO a SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS COM VENCIMENTO À PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 2020, RELATIVO AOS SERVIÇOS ESSENCIAS (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) a ser retomado após o termino da pandemia ocasionada pelo novo coronavirus (Covid-19), ou que seja autorizada a suspensão desde Março de 2020 ACRESCIDO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, devido à necessidade urgente da IMPERIAL TRANSPORTES segurar recursos em caixa, para a manutenção da operação diária, sob pena de inviabilização da superação da crise econômico-financeira que enfrenta.**

125. Nesse sentido ainda, no que tange ao aluguel, requer seja reconhecida a essencialidade do bem imóvel no qual a empresa exerce sua atividade, para manutenção do contrato de locação, autorizando a suspensão do pagamento da prestação mensal de aluguel, pois compromete exorbitante monta do caixa da IMPERIAL TRANSPORTES, nos mesmos termos dos demais serviços essenciais.



126. **Subsidiariamente, PUGNA pela reconhecimento da essencialidade dos serviços de aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc, autorizando a suspensão do pagamento das faturas dos serviços essenciais (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) com vencimentos à partir do mês de Março de 2020, nos moldes editados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a saber, que não sejam exigidos os pagamentos das faturas relativas aos serviços essenciais em período inferior a 30/04/2020, ante a essencialidade deferida, por ser medida de rigor, razoabilidade, CAUTELA e Justiça.**

VII.2 – DO PLEITO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS IMPOSTOS ESTADUAIS E FEDERAIS.

127. Em razão de toda a fundamentação e justificativa acima elencada, por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), principalmente em por força do Decreto Legislativo nº. 6 de 20 de março de 2020, o Governo Federal ficou dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, a fim de poder ter recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo coronavírus, bem como, na mesma linha, a Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, que, no entanto, não incluiu o ISS e o ICMS.

128. Ainda a título de exemplo de desoneração das empresas, a Portaria 7.820/20 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

129. Já no Estado de São Paulo, foi publicado o Decreto nº. 64.879, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, o qual determinou a quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades até 07 de abril de 2020. Assim sendo, se verifica que as várias normas recentemente editadas são do sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia em relação ao novo coronavírus, de modo a impedir a quebra em massa das empresas, evitando, por corolário, o aumento desenfreado do desemprego atual.



130. Numa data pretérita, ante uma crise regional, é certo que a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública.

131. Por esta razão, tendo em vista que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, de rigor o presente pleito Liminar para salvaguardar a empresa, mantendo-a minimamente em atividade, com a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, notadamente para suspender o pagamento de eventuais parcelamentos assumidos pela empresa, haja vista que, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Requerente não terá recursos financeiros para se manter.

132. É certo que se trata de uma situação EXCEPCIONALÍSSIMA, mas que justifica a preservação de direitos fundamentais da empresa, diante da pandemia e da calamidade pública provocada pelo COVID-19.

133. Diante deste cenário a empresa Requerente é forçada a se socorrer do Judiciário em seu pedido de Recuperação Judicial, para ter a chance de se manter ativa. Assim, a empresa, pleiteia tutelas que dêem à esta uma possibilidade de sobreviver a esta crise sem precedentes, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

134. A exemplo disso, verifica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual o ilustre Ministro Alexandre de Moraes determina a suspensão por seis meses do pagamento das dívidas do Estado de São Paulo com a União Federal ao conceder a medida liminar na Ação Cível Originária (ACO) 3363, senão:



"Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DE SÃO PAULO COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID- 19). Em virtude da medida concedida, não poderá a União proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar. Determino que a Secretaria providencie, com urgência, audiência virtual para composição entre União e Estado de São Paulo, em face da urgência e emergência da presente situação. Em virtude da urgência, caracterizada pelo vencimento da dívida nessa segunda feira, cite-se e intime-se a União para o cumprimento da decisão, inclusive por meio de Whatsapp, do Advogado-Geral da União. Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se."

135. A decisão acima, proferida no dia 22 de março de 2020, determina que o governo paulista aplique dinheiro que deveria ser pago para a bater o débito junto à União no combate ao coronavírus. A medida liminar foi tomada em caráter de urgência e incluiu a parcela de R\$ 1,2 bilhão que deveria ser paga no dia 23 de março de 2020, ante o estado de calamidade pública vigente no país e no Estado de São Paulo.

136. Nesse mesmo sentido, a empresa busca suspender a exigibilidade dos créditos tributários, inclusive parcelamentos vencidos entre 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública, conforme prevê a Lei 13.979, da mesma forma como foram suspensas as dívidas do Estado de São Paulo, de modo que, assim, estes valores não possam virar uma “bola de neve” no futuro ante o eventual rompimento de parcelamento por força maior, e que a verba remanescente possa ser revertida para a empresa nessa época de crise.



137. Anota-se que medidas como esta estão sendo tomadas para enfrentamento do estado de calamidade pública, a exemplo disso foi editada a MP 927 de 22 de março de 2020, que autorizou o diferimento do FGTS, senão vejamos:

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

138. Na mesma linha, a Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, prorrogou o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, no entanto, não incluiu o ISS e o ICMS!

139. Além da instabilidade legislativa, verifica-se também uma instabilidade política que o Brasil já estava enfrentando desde antes da pandemia. A publicação de decretos e a posterior revogação pelo poder executivo está causando muita insegurança para as empresas. Essa disputa se traduz em uma guerra de poderes diante do Estado de Exceção causado pela pandemia.

140. Diante desse cenário de instabilidade político-econômica, a Requerente busca segurança no Poder Judiciário que pode interpretar as leis e julgar os casos de acordo com as regras constitucionais, aplicando a lei a cada caso concreto para solucionar da melhor forma possível os conflitos de interesse em meio à pandemia.



141. Vale lembrar que o então Ministério da Fazenda, oito anos atrás, já publicou Portaria nº. 12, de 20 de janeiro de 2012, que postergava as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Vejamos:

Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012

publicado 19/01/2012 23h00, última modificação 22/03/2018 16h19

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. de 29 de janeiro de 1999, resolve:

142. Contudo, até o momento do ajuizamento da presente ação, não houve edição específica de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

143. A falta dos ativos financeiros impede o pleno exercício das atividades empresariais, sendo assim a empresa está impedida de ter receitas, tendo ainda a obrigação pagar, os tributos vincendos e eventuais parcelamentos ativos. Assim, a Requerente não poderá manter o cumprimento de suas obrigações principalmente junto ao Fisco e efetuar pagamentos perante os seus credores, o que certamente culminará no completo estado de falência da empresa.



144. É certo afirmar que os princípios gerais da atividade econômica estabelecido pela Carta Magna tem como base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170 da CF), o que importa dizer que caso seja mantido o pagamento dos tributos vencidos e do parcelamento a empresa será levada à falência, o que não pode ser o objetivo do Estado, tampouco do Judiciário.

145. Por consequência, é inegável que os danos desta atual crise serão significativos na economia do país e do mundo, já que inevitavelmente teremos famílias sem condições de sustento, redução considerável no recolhimento de tributos e não cumprimento das demais responsabilidades assumidas por todos. Logo, da mesma forma que o empregado não pode ser penalizado com a perda de seu emprego, as empresas não podem assumir o ônus excessivo de continuar com o pagamento dos salários e dos tributos, sem que sequer possam continuar em atividade.

146. **Certo é que, em última análise, o Estado é quem deve arcar com o custo gerado pela pandemia do coronavírus, seja por não ter criado meios para evitá-la, seja por representar a própria coletividade.**

147. Já se pode identificar decisões que estão abrangendo especificamente a matéria, e deferindo liminares, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e concedendo prazo para recolhimento de tributos estaduais e federais, sem a incidência de quaisquer encargos.

148. Vejamos trechos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível, impetrado por Vedatem Vedações Técnicas Mooca Ltda, sob o nº 1016209-67.2020.8.26.0053, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, a qual segue carreada na íntegra a presente ação:

“(...) VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, concedo a liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até 1ª de maio de 2020. (...)”



149. No Mandado de Segurança impetrado por Pirion Comercio de Peças Industriais Ltda, em tramite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, em trâmite sob o nº: 1018314-17.2020.8.26.0053, também foi considerada a exigibilidade do crédito tributário até decisão a ser proferida após a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, vejamos:

“Vistos.

Diante da gravidade dos fatos narrados, bem como em decorrência do princípio da legalidade estrita a que está jungida a Administração Pública, há a necessidade de se aguardar eventual manifestação dos chefes do Poder Executivo nas esferas nacional, estadual e municipal a bem de se encontrar uma equação única.

A bem de se evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão a ser proferida após a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal e intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 249/2020, servirá a presente e a decisão de fls. como ofício, devendo a parte autora encaminhá-las para cumprimento da tutela deferida.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.”

150. No âmbito da Justiça Federal, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Color Visão do Brasil Industria Acrilica Limitada, sob o nº: 5000689-48.2020.4.03.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, também ponderou que algumas medidas de alívio devem ser adotadas, vejamos:



(...)

“ Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declaração correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, como forma de contribuir para a manutenção de cerca de 1.500 postos de trabalhos, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual, condicionando a manutenção de sua eficácia à apresentação, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/04/2020, de informação quanto ao número de empregados demitidos sem justa causa no mês anterior, assinada pelos administradores da impetrante, ou pelo responsável pelo setor ou departamento de RH, com expressa menção de que fazem tal declaração sob as penas da lei penal. Com relação aos tributos, tratando-se de alteração da data de vencimento, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista. A presente liminar terá vigência até que seja baixada norma específica sobre a matéria, devendo-se a partir de então, observar a regulamentação do assunto. (...)”

151. A doutrina já consolidou a compreensão de que a existência de provimentos destinados a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional tem fundamento direto na Constituição Federal, consagrado pelo art. 5º, XXXV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



152. Da exposição feita no item precedente emerge a aparência de direito da Requerente, o fumus boni iuris, o qual encontra-se demonstrado pelas razões até aqui aduzidas face ao disposto nos dispositivos legais mencionados e asseguradores do direito pleiteado, especialmente a Constituição Federal e o Código Nacional Tributário.

153. Conforme já colocado anteriormente, a Requerente já está com sua atividade limitada à locação de seus ativos, e agora em razão da pandemia causada pelo coronavírus, é certo que a quarentena no Estado de São Paulo, a queda gritante do faturamento é inevitável.

154. Logo, ausência de receita, implica em ausência de recursos financeiros para arcar com o pagamento dos tributos vincendos, incluindo eventuais parcelas de parcelamentos anteriormente assumidos pela Requerente.

155. Assim sendo, a Requerente pugna pela apreciação em caráter de Tutela de Urgência, sob pena de ser levada à falência, daí exsurge o perigo da demora na prestação jurisdicional que fundamenta a concessão da medida liminar.

156. Verifica-se, portanto, presente a probabilidade do direito na espécie, especialmente por impor às empresas, neste momento de crise, o ônus excessivo do pagamento de tributos, mesmo não haja trabalho sendo desenvolvido.

157. No presente caso sob análise, o deferimento da medida liminar não excluiria o princípio do contraditório em prejuízo do Fisco. Isso porque o contraditório apenas estaria postergado, a fim conferir eficácia e utilidade à medida pleiteada, sob pena de fenecimento do direito reclamado.



158. A análise de viabilidade de concessão da tutela de urgência cautelar no caso concreto precisa necessariamente passar pelo confronto do dano que pode ser imposto à empresa em decorrência da crise versus o dano a ser experimentado pela União Federal e pela sociedade em função da ausência ou do diferimento por 90 (noventa) dias de tributos federais

159. É requisito do artigo 300, §3º do CPC, para a concessão da tutela de urgência, a não ocorrência de “perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão”.

160. A decisão que aqui se busca não se constitui em ordem judicial hábil a causar providência cujos efeitos serão irreversíveis. A mera revogação da decisão liminar trará consigo o retorno dos procedimentos relativos à exigibilidade imediata dos tributos, sem prejuízos reais à União Federal.

161. **Ante todo o exposto REQUER seja concedida a tutela liminar “inaudita altera parte”, com base nos art. 5º, inciso XXXV para o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos estaduais e federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Requerente não terá recursos financeiros para se manter, bem como estará sujeita a perda de eventuais benesses já concedidas nos programas de parcelamento, razões que devem nortear o julgamento deste pleito, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes.**



VIII - DOS PEDIDOS

162. Isto posto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

a) Liminarmente REQUER seja deferido por este MM. Juízo, em caráter excepcional (mas autorizada pelo grave cenário atual e globalmente vivido) a ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS RELATIVOS ao aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc, AUTORIZANDO a SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS COM VENCIMENTO À PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 2020, RELATIVO AOS SERVIÇOS ESSENCIAS (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) a ser retomado após o termino da pandemia ocasionada pelo novo coronavirus (Covid-19), ou que seja autorizada a suspensão desde Março de 2020 ACRESCIDO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, devido à necessidade urgente da IMPERIAL TRANSPORTES segurar recursos em caixa, para a manutenção da operação diária, sob pena de inviabilização da superação da crise econômico-financeira que enfrenta.

b) Nesse sentido ainda, também é mister seja reconhecida a essencialidade do bem imóvel no qual a empresa exerce sua atividade, para manutenção do contrato de locação, autorizando a suspensão do pagamento da prestação mensal de aluguel, pois compromete exorbitante monta do caixa da IMPERIAL TRANSPORTES, nos mesmos termos dos demais serviços essenciais.

c) Subsidiariamente, PUGNA pela reconhecimento da essencialidade dos serviços de aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc, autorizando a suspensão do pagamento das faturas dos serviços essenciais (aluguel, água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural e etc.) com vencimentos à partir do mês de Março de 2020, nos moldes editados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a saber, que não sejam exigidos os pagamentos das faturas relativas aos serviços essenciais em período inferior a 30/04/2020, ante a essencialidade deferida, por ser medida de rigor, razoabilidade, CAUTELA e Justiça



d) REQUER seja concedida a tutela liminar "inaudita altera parte", com base nos art. 5º, inciso XXXV para o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos estaduais e federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Requerente não terá recursos financeiros para se manter, bem como estará sujeita a perda de eventuais benesses já concedidas nos programas de parcelamento, razões que devem nortear o julgamento deste pleito, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes.

e) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da IMPERIAL TRANSPORTES, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

h) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a IMPERIAL TRANSPORTES, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

i) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;



j) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CJF) que diz que *“em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”*, , bem como já decidido no Agravo de Instrumento nº 2107166-96.2019.8.26.0000 cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou o grupo empresarial, a publicar o Edital do artigo 52, §1º da Lei nº: 11.101/2005 na forma reduzida.

k) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

l) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

m) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da IMPERIAL TRANSPORTES;

n) Pugna pela concessão de prazo para apresentação de eventuais documentos, considerando que ainda serão colacionados os seguintes documentos: Relação de Ativos da Empresa; Certidões de Protesto da Empresa, Certidão da Junta Comercial de São Paulo; Certidões do Tribunal de Justiça de São Paulo da empresa; Certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da empresa e Certidões Criminais dos sócios.

o) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome dos patronos da Requerente, **Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR**, devidamente inscrito na **OAB/SP sob o nº 200.488** e/ou **Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS**, devidamente inscrita na **OAB/SP sob o nº 246.662**, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, 772 – 1º andar – Conjuntos 13/14 – Jardins - CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300.



reais). 163. Atribui à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de Abril de 2020.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662